



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057208-29.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado ADALBERTO LIMA VILAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e não conheceram do recurso do autor, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1057208-29.2023.8.26.0224

Apelantes reciprocamente apelados: Adalberto Lima Vilar (Justiça gratuita) e Banco Santander (Brasil) S.A.

Comarca: Guarulhos - 10ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Lincoln Antônio Andrade de Moura

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31354

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de parcial procedência – Preliminar de julgamento ultra petita no tocante à repetição de indébito em dobro – Acolhimento – Autor que não postulou, na petição inicial, devolução em dobro – Condenação na forma dobrada decotada – Empréstimo consignado não reconhecido – Negativa de contratação – Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação – Autor que nega a autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado – Banco que não se interessou em produzir prova de perícia grafotécnica, de seu ônus (CPC, art. 428, II e 429, II) – Banco que não se desincumbiu do ônus de provar a existência da relação jurídica geradora do débito – Aplicação do Tema Repetitivo 1.061 do C. STJ – Contratação não provada – Repetição de valores devida na forma simples – Dano moral, nas circunstâncias, não caracterizado – Indenização desconstituída – Compensação de valores – Descabimento – Disponibilização de valor em favor do autor não comprovada – Sentença parcialmente modificada – Decaimento recíproco – Ônus adequados – **Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor não conhecido.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida em 17/09/2024 (fls. 171/181), e decisão de rejeição dos declaratórios (fls. 201/202), de relatório adotado, que julgou parcialmente procedente a ação para “a) *DECLARAR a inexistência do contrato nº 319431880-8; a) CONDENAR o requerido ao ressarcimento dos valores descontados do benefício*

previdenciário do autor, em razão do contrato em apreço, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pela Tabela divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de cada desconto e acrescidos de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal, caso não haja pacto entre as partes neste sentido, nos moldes do art. 406 do Código Civil, desde a citação, pelo seu dobro; b) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora fixados de acordo com a taxa legal, caso não haja pacto entre as partes neste sentido, nos moldes do art. 406 do Código Civil, ambos a partir da presente data, eis que para hoje fixei o valor da indenização. Vencida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária advocatícia, que arbitro em 10% do valor da condenação”.

Apelo do autor (fls. 197/200) alegando, em síntese, que o valor da indenização fixado na sentença não faz frente aos danos morais sofridos, razão pela qual deve ser majorado para R\$ 16.180,00. Pede provimento do recurso para modificação parcial da sentença.

Apelo do réu (fls. 212/223) arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por julgamento “ultra petita” no tocante à repetição em dobro, haja vista ausência de pedido; e, no mérito, alegando, em síntese, que não há mácula no contrato de empréstimo consignado firmado com o Banco Pan, o qual lhe foi cedido, sendo certo que houve apresentação de documento pessoal no ato da formalização; que o valor contratado foi devidamente disponibilizado na conta do autor; que não restou comprovado qualquer vício de consentimento ou violação de direito no referido negócio jurídico; que na hipótese de contratação fraudulenta, resulta caracterizada culpa exclusiva de terceiro, ou no mínimo concorrente; que é descabida repetição em dobro; e, que não há danos morais e materiais indenizáveis. Pede provimento para modificação da sentença, e subsidiariamente, redução do *quantum* indenizatório e compensação de valores.

Contrarrazões do réu às fls. 205/211 e do autor às fls.

229/233.

É o relatório.

Recursos conhecidos. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação do autor, interposta em 14/10/2024 é tempestiva e isenta de preparo em razão da gratuidade de justiça concedida (fls. 79). A apelação do réu, interposta em 14/11/2024, é tempestiva e suficientemente preparada com base no proveito econômico (fls. 224/225).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) No mais, observo que a contestação apresentada pelo requerido, controverteu os fatos alegados pelo autor na inicial da cautelar, bem como na emenda à inicial por meio da qual efetuou os pedidos principais, requerendo a declaração de inexistência de débito, condenação do réu à devolução dos valores descontados de seu benefício e, ao pagamento de indenização por danos morais. Na manifestação de fls. 169/170, o réu reiterou os termos de sua contestação controvertendo os pedidos formulados na emenda de fls. 84 e seguintes. Assim, a lide será analisada como um todo. Trata-se de ação na qual o autor alega que jamais teria efetuado a contratação do empréstimo de número 319431880-8, que teria sido lançado em sua folha de pagamento de benefício previdenciário. Em sua contestação, o requerido apresentou o contrato que comprovaria a contratação do empréstimo consignado mencionado, em tese, pelo autor. Ocorre que o autor impugnou o documento apresentado pelo requerido, afirmando que a assinatura nele aposta seria falsa. Nesse contexto, era ônus do requerido comprovar a autenticidade do documento que produziu, em razão do disposto do artigo 429, II do CPC. Com efeito, conforme tese firmada pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do tema repetitivo nº 1.061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)” Contudo, o requerido não se interessou pela produção de prova pericial grafotécnica. Nesse diapasão, não há como acolher as alegações do

réu da efetiva contratação pelo autor do empréstimo descrito na exordial. Diante da impugnação da parte demandante, a prova pericial grafotécnica era essencial para averiguação da legitimidade das assinaturas impugnadas pela parte autora e, consequentemente, da validade do contrato. Assim, à míngua da demonstração da autenticidade do documento apresentado pelo requerido, tornou-se incontroverso nos autos que a assinatura aposta no contrato de número 319431880-8 (fls. 104/107) é falsa e, portanto, o contrato se mostra nulo. Em casos análogos, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) Logo, de rigor a procedência da demanda, com a declaração de inexistência do contrato nº 319431880-8 e, consequente condenação do réu ao ressarcimento dos valores debitados do benefício previdenciário do autor em relação ao contrato em debate, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Na medida em que a contratação fora irregular, e os descontos, portanto, lançados de forma indevida, deverão ser restituídos em dobro, nos termos do artigo 42, § único do Código de Defesa do Consumidor. Não há que se falar em abatimento dos valores depositados ao autor, na medida em que o requerente afirmou desconhecer a conta suscitada pelo requerido, e apresentou cópia de extrato da conta mantida por ele junto à CEF, a fls. 78. O pedido de indenização por danos morais também merece acolhimento. Tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da autora foram indevidos e o caráter alimentar dos valores descontados, o dano é decorrente do ato ilícito, e o dever de indenizar é consequência dele. A perda de parte da renda necessária para sua subsistência gera desconforto, preocupações, angústias capazes de ensejar a indenização. Não é mero dissabor. O aborrecimento causado pelo ato do réu, atinge a incolumidade psíquica da autora, e é efetivo exemplo de atentado a personalidade. Ademais, considerando-se os parcos rendimentos da autora, os descontos efetivados acarretaram prejuízos tanto financeiros, como morais, em razão da necessidade de tais valores para a subsistência da autora. Assim, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Sendo certo o dever de indenizar, passo a fixação do quantum. A fixação do quantum indenizatório cabe ao julgador decidir, devendo levar em conta, especialmente, a condição econômica dos envolvidos, as circunstâncias do fato e a intensidade do dano, de modo que a indenização não seja inexpressiva nem fonte de enriquecimento. Muito embora os

bens atingidos pela ofensa não tenham como ser ressarcidos de forma equivalente aos prejuízos sofridos, tendo em vista seu caráter íntimo, cumpre estimar um valor levando-se em conta o caráter compensatório, proporcionando certo conforto material ao ofendido. No caso em análise, considerando-se as consequências do ato ilícito praticado e, ainda, os dissabores suportados pela autora diante dos descontos indevidos em seu benefício de caráter alimentar, buscando equilibrada fixação do quantum, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, levando em conta as condições econômicas do réu, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o suficiente para minimizar o sofrimento do autor (...)."

Acolhe-se a arguição de julgamento *ultra petita*.

Isso porque, no tocante à restituição de valores, o autor requereu: *"A condenação do requerido ao pagamento da indenização por dano material no valor de R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), atinentes aos valores já pagos via desconto consignado ao benefício do autor enquanto esta situação assim perdurar, ou seja, a devolução das parcelas já vencidas, assim como, vencidas"*, e o juízo *a quo*, ao determinar a repetição de indébito em dobro, incorreu em julgamento *ultra petita*, de modo que referida condenação na forma dobrada segue decotada do *decisum*.

Sob a alegação de contratação fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, mediante descontos mensais de R\$ 15,00, ajuizou o autor ação objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, restituição de valores pagos e indenização por danos morais.

Apresentou o autor extrato de empréstimos consignados emitido pelo INSS que indica o contrato impugnado, nº 319431880-8, com primeiro desconto em 03/2018 (fls. 12).

No caso, por se tratar de relação de consumo, ainda que por equiparação, compete ao banco demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, II.

Alegou o banco réu a contratação regular do empréstimo consignado junto ao Banco Pan, o qual lhe foi cedido, conforme assinatura aposta no instrumento contratual.

Apresentou o réu “Cédula de Crédito Bancário”, cópia do documento pessoal do autor, extrato do contrato, bem como comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 530,60 (fls. 104/110).

Em réplica alegou o autor que a fotografia do documento pessoal juntado pelo banco é cópia do documento apresentado com a petição inicial; que a assinatura aposta no contrato é diferente da sua; e, que não é o titular da conta corrente na qual depositado o valor do empréstimo objetado.

Determinada a especificação de provas (fls. 157), banco réu postulou a expedição de ofício à CEF e “*caso Vossa Excelência entender necessário, solicita a realização de perícia grafotécnica em cópia acostada nos autos*” (fls. 160/161).

Por negada autoria da assinatura no contrato era do banco réu o ônus de produzir a prova de perícia grafotécnica, nos termos do CPC, art. 428, II e 429, II, do que se desinteressou, uma vez que não requereu efetivamente a produção da prova, corroborando a conclusão de que não partiu do punho do autor a assinatura, e como decorrência não foi ele quem contratou o empréstimo.

Ademais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.061), definiu que, nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a ela o ônus de provar a veracidade do registro. A tese foi estabelecida pelo colegiado ao analisar o REsp 1.846.649 interposto por um banco contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Importante registrar que o documento pessoal do autor

apresentado por ocasião da contestação (fls. 97 e 107) é cópia do documento apresentado com a petição inicial (reprodução de fls. 08), de modo que a alegação de que a contratação foi concluída mediante apresentação de documento de identificação tange às raíais da litigância de má-fé.

Configurada, dessa forma, contratação fraudulenta, evidenciado defeito na prestação dos serviços; e, a responsabilidade pela fraude é exclusiva da instituição financeira, e incide de forma objetiva, pois se trata do risco de sua atividade econômica, cujo prejuízo não pode ser repassado à parte ativa, o consumidor equiparado, que teve seus dados indevidamente utilizados e aceitos pelo fornecedor.

A questão está sedimentada pelo C. STJ ao editar a Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nessa quadra, não se desincumbiu o banco réu do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II), do que pertinente reconhecimento e acolhimento do pedido de declaração de inexistência do contrato e inexigibilidade do débito.

O pedido de compensação de valores não comporta acolhimento, pois o autor negou ser titular da conta corrente na qual foi efetuado o depósito (fls. 110). É certo que o banco postulou, durante a instrução processual, a expedição de ofício à CEF, pleito que não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, entretanto, não houve arguição, no apelo, de cerceamento de defesa, razão pela qual prevalece fundamentação da sentença no sentido de que não *“há que se falar em abatimento dos valores depositados ao autor, na medida em que o requerente afirmou desconhecer a conta suscitada pelo requerido, e apresentou cópia de extrato da conta mantida por ele junto à CEF, a fls. 78”*.

Quanto aos danos morais, é fato que houve cobrança indevida de parcelas de empréstimo não contratado, mas não há elementos a demonstrar que

esta circunstância tenha caracterizado o dano moral alegado na causa de pedir, pois não há prova de que os descontos de parcelas mensais de R\$ 15,00 tenham gerado qualquer impacto no sustento do autor, e a corroborar é o fato de que ação somente foi ajuizada em 14/11/2023, após mais de 05 anos de execução contratual, considerando que os descontos tiveram início em 03/2018 (fls. 12).

O dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico, no que não se enquadram descumprimentos contratuais e situações mesmo que oriundas de fraudes, mas sem reflexos aquilatáveis, cuidando então de mero aborrecimento das ocorrências no relacionamento bancário.

A situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinheiro da vida que pode acarretar a indenização”* (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”* (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que*

exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”.

Nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)

E precedentes desta c. Câmara: Ap.
1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564;
1001328-06.2020.8.26.0435.

Nessa quadra, o recurso do banco réu é parcialmente provido e a sentença segue parcialmente modificada. Recurso do autor não conhecido por prejudicado.

O decaimento é recíproco, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária no percentual de 10%, incidindo sobre o proveito econômico obtido na ação/recurso, com honorária mínima de R\$ 1.640,00 para não aviltar a atividade da advocacia, observando-se a gratuidade concedida à parte autora e a vedação de compensação (CPC, art. 85, § 14).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso do réu e não conheço do recurso do autor.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)